PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 1042732/2014
Indexado ao Processo nº 90150/2003/005/2012	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: José Rodrigues Netto	CNPJ / CPF: 034.973.056-34
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Taboca	
Município: Unaí/MG	
Atividade predominante: Culturas anuais, excluindo a olericultura; e bovinocultura	
Código da DN G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio ( ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio (X) Grande ( )
Classe do Empreendimento: Classe 1	

2. Discussão

Na data de 11 de julho de 2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 67763, no valor de R$ 5.002,00 (cinco mil e dois reais), em face de José Rodrigues Neto/Fazenda Taboca, localizado no Município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, códigos 105 e 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> *"01 - Descumprir as condicionantes nº 1, 2, 3, 7, 8 e 11, constantes do Anexo I do Certificado de Licença Ambiental de Operação nº 75/2004, não constatada a existência de poluição.*
>
> *02 – Operar as atividades de culturas anuais, excluindo a olericultura e bovinocultura de leite, sem as devidas licenças ambientais de operação, uma vez que de acordo com o artigo 17-B, alínea "d", da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o empreendimento é passível de licença ambiental, e não, de autorização ambiental de funcionamento"* (Auto de Infração nº 67763).

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 02 de setembro de 2014, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 75).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1606/2014 (f. 76), em 08 de setembro de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à fl. 77.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunidade em que foram novamente apresentados os mesmos argumentos da defesa, quais sejam:

➔ O Auto de Infração é nulo por inconstitucionalidade do Decreto nº 44.844/2008, que não poderia criar infrações e punições, ofendendo a Constituição Federal;

➔ O Auto de Infração é nulo por não indicar o dispositivo de lei formal infringido;

➔ O Auto de Infração é insubsistente porque a infração prevista no art. 83, anexo I, item 105, do Decreto 44.844/2008, é inconstitucional, por ser desproporcional e desarrazoada, vez que como não haveria dano que justificasse punição, o razoável e proporcional seria a mera imposição de regularização;

➔ Cumpriu todas as condicionantes impostas na Licença Ambiental nº 75/2004, comprovando por petição e documentos protocolizados junto ao COPAM em 10/10/2003, 26/01/2005 e 21/10/2009, e, por isso, o auto de infração seria insubsistente;

➔ A licença ambiental se extinguiu em 2010, não havendo mais que falar em descumprimento de seus requisitos e condicionantes e, por isso, o auto de infração seria insubsistente;

➔ A atividade exercida no empreendimento opera mediante ato administrativo adequado, que é a autorização ambiental de funcionamento - AAF, concedida sob o nº 02581/2010, sendo, por isso, dispensável licença ambiental.

➔ A propriedade é de baixa vulnerabilidade, não se aplicando o disposto no art. 17-B, "d", da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004;

➔ O órgão ambiental teria concedido AAF após regular processo administrativo, sem exigir licença ambiental, e, caso tivesse cometido erro na concessão da AAF, não poderia imputar infração por necessidade de licença;

➔ O Auto de Infração seria nulo por não observar as atenuantes do art. 68, I, alíneas 'c', 'd', 'e' e 'f', do Decreto nº 44.844/2008, tratando-se de: fato de menor gravidade; pequeno produtor rural; não reincidente em infração ambiental; de baixo grau de instrução; houve colaboração do autuado na reparação de outras supostas infrações e; que o autuado possui reserva legal devidamente averbada e preservada.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração é nulo ou insubsistente por inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ao não indicar o dispositivo de lei formal infringido que justificasse punição.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, que regulamenta as normas contidas no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 125/2007 e nas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013.

Nesse sentido, não pode prosperar a alegação de que a infração prevista no art. 83, anexo I, item 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 é inconstitucional por ser desproporcional e desarrazoada.

Demais disso, como é sabido, uma norma somente pode ser declarada inconstitucional após decisão transitada em julgado na esfera judicial, o que não se trata do caso em questão. Assim, padece de fundamento legal a alegação constante na defesa no sentido de que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 é inconstitucional.

O Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Ademais, vale ressaltar, que a o valor da multa aplicada foi estabelecido no patamar mínimo previsto para o tipo de infração constatada, nos termos do art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, tendo sido observados todos os critérios de valoração constantes no anexo I, do mesmo Decreto, considerando-se os antecedentes do infrator, o porte do empreendimento e o tipo de infração verificada.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por inobservância das atenuantes previstas no art. 68, incisos ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, informamos que não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As conseqüências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se tratam de infrações classificadas como graves pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

> “*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

O presente caso não diz respeito à entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural, unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou entidade de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea "d":

> *"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea "e":

> *"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 84276/2012, de 20/06/2012, a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada. Senão vejamos:

> "*...as áreas de reserva legal, que está averbada em 4 (quatro) áreas distintas, encontra-se cercada apenas uma das áreas (...) Quanto às áreas de reserva legal, foram constatadas o corte de 9 (nove) árvores isoladas, além da intervenção através de existência de estrada, cascalheira e de plantio de pastagem. As intervenções em áreas de reserva legal totalizam 11,25 hectares*".

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

> *"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente alega ainda como atenuante a afirmação de não ser reincidente em infração ambiental. Contudo, a mesma não constitui atenuante prevista no referido decreto, mas, conforme exposto alhures, tal circunstância já foi considerada na lavratura do Auto de Infração, de acordo com o citado art. 66, do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresso acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Refutadas as alegações acima, passaremos a adentrar no mérito propriamente dito das infrações verificadas.

Primeiramente, quanto ao descumprimento das condicionantes nº 1, 2, 3, 7, 8 e 11 impostas na Licença Ambiental nº 75/2004, o recorrente alega que cumpriu todas elas, todavia, verificamos, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 84276/2012, de 20 de junho de 2012 (fls. 1 a 3), que seus argumentos não podem prosperar, senão vejamos:

No tocante à condicionante 1:

> *"01. As recomendações constantes do parecer técnico e não presentes como condicionantes deverão ser observadas pelo empreendedor. Se necessário o critério do órgão seccional, poderão ser objeto de determinação de cumprimento no processo de acompanhamento e fiscalização da referida licença".*

Constatou-se *in loco* que não houve o cercamento das áreas de reserva legal e de APP, bem como a não implementação do PTRF:

> "A condicionante nº 1 foi descumprida, uma *vez que as áreas de APP e de Reserva Legal não foram cercadas para impedir o acesso de animais e também não possui aceiros que as protegem contra possíveis queimadas. Ainda em relação à condicionante n 1, constatamos que o projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), a ser aplicado nas áreas de APP, não foi implementado*".

Em relação à condicionante nº 2:

> *"02. Monitoramento da qualidade da água e solo conforme proposto no Parecer Técnico".*

Não obstante a alegação da defesa e documentos juntados foi comprovado pela equipe da SUPRAM NOR o descumprimento não só quanto à freqüência, mas também quanto à conformidade das orientações definidas no parecer único das análises da qualidade de água e solo, conforme exposto no Auto de Fiscalização:

> *"A condicionante nº 2 foi descumprida, uma vez que as análises da qualidade de água e do solo, não foram realizadas na freqüência e conforme as orientações definidas no parecer único".*

Com relação à condicionante nº 3:

> *"03. Apresentar, anualmente, o Receituário Agronômico e a comprovação de destinação das embalagens de produtos agrotóxicos utilizados no empreendimento, em conformidade com a legislação vigente. Usar para cada cultura apenas produtos registrados pelo IMA. Respeitar o período de carência para comercialização".*

Verificou-se no empreendimento não só que os receituários agronômicos foram apresentados fora do prazo, mas ainda que a destinação das embalagens vazias não se deu de acordo com a legislação vigente:

> *"A condicionante nº 3, foi descumprida uma vez que os receituários agronômicos foram apresentados fora do prazo definido no Anexo I. Constatamos a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos em desconformidade à legislação vigente, uma vez que de acordo com o 'registro de devolução de embalagens' apresentado, não houve a realização de tríplice lavagem".*

Em relação à condicionante nº 7:

> *"07. Os efluentes sanitários deverão ser depositados em fossas sépticas, conforme norma da ABNT, e efluentes originados em cozinha passar previamente em caixas de gordura".*

Não foi cumprida, vez que as fossas construídas não atenderam as normas da ABNT, conforme se depreende do citado Auto de Fiscalização:

> *"Condicionante nº 7, foi descumprida, uma vez que as fossas construídas não atendem as normas da ABNT".*

Quanto à condicionante nº 8:

> *"08. Revegetar com espécies nativas as áreas degradadas e de recomposição programada. Cercar, aceirar e averbar a área de Reserva Legal".*

Segundo constatado durante a fiscalização, não houve o cumprimento do cronograma de execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, nem cercamento de áreas da reserva legal e implemento de aceiros:

> *"A condicionante nº 8 foi descumprida, uma vez que o PTRF constante do processo administrativo não foi executado conforme o cronograma. As áreas de reserva legal não foram cercadas e implementada aceiros".*

Já em relação à condicionante nº 11:

> *"11. Apresentar, inclusive com relatório fotográfico a comprovação do cumprimento das condicionantes, no prazo de 180 dias".*

O relatório apresentado não atende ao cumprimento da condicionante, uma vez que não foi possível identificar o efetivo cumprimento de todas as condicionantes, conforme foi verificado no Auto de Fiscalização n° 84276-19/2012.

Posteriormente, após o vencimento do prazo de 180 dias para apresentação de relatório fotográfico, ocorreu vistoria no empreendimento, constatando que o cercamento ocorreu em apenas uma das áreas de reserva legal (Auto de Fiscalização nº 84276/2012). Tal fato confirma, pois, o descumprimento desta condicionante.

Assim, das 11 (onze) condicionantes constantes na Licença Ambiental 75/2004, 06 (seis) não foram cumpridas da forma como foi aprovada. Ademais, tais descumprimentos foram verificados pelo técnico *in locu*.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

> *"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa*". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Vale ressaltar, ainda, que a verificação do cumprimento das condicionantes pode se dar a qualquer momento, não podendo prosperar a alegação de extinção da Licença Ambiental.

O recorrente alega ainda que não infringiu a norma do art. 83, anexo I, item 106, do Decreto nº 44.844/2008, porque teria Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, concedida sob o nº 02581/2010, sendo, por isso, dispensável de licença ambiental.

No entanto, também não deve prosperar a alegação supra, vez que constatado pela equipe técnica da SUPRAM NOR, no bojo do Auto de Fiscalização nº 84276-19/2012, que subsidiou a autuação em análise, que o empreendimento está localizado em área considerada de alta vulnerabilidade, de acordo com o Zoneamento ecológico econômico do Estado de Minas Gerais, portanto, passível de licença ambiental e não de AAF, nos termos do disposto no art. 17-B, "d", da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, que dispõe:

> "Art. 17 B - *Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que cumpram uma ou mais das seguintes condições:*
> *(...)*
> d) *localizados em área caracterizada como vulnerável pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, exceto os casos em que restar demonstrado que a vulnerabilidade não se verifica em escala local ou que os sistemas de produção e controle adotados reduzam a sobredita vulnerabilidade natural."*

Assim, diferentemente do alegado na defesa, não foi comprovado pelo recorrente que a vulnerabilidade não se verifica em escala local ou que os sistemas de produção e controle adotados reduzam a sobredita vulnerabilidade natural.

Ressaltamos que consta no próprio Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, o qual embasou a emissão da AAF, que a vulnerabilidade não se aplica na escala do empreendimento, o que, conforme exposto acima, não foi comprovado pelo autuado.

Como é sabido, a AAF é concedida com base nas informações prestadas pelo empreendedor, sendo que, por ocasião da fiscalização, é realizada a conferência das informações prestadas pelo mesmo.

Por tal motivo, não procede a alegação de eventual erro do órgão ambiental na emissão da AAF.

No caso vertente, os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 15/10/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Matrícula	Assinatura
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	Original Assinado
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental	1332576-6	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado